DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13200/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7217/2020
PROTOCOLO	: 2044271
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITÁRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2020
ATA DE REGISTRO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 03/2020
FORNECEDORES	: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME E GUARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS PARA TESTE DE GLICEMIA.
VALOR INICIAL	: R$ 126.500,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

1 – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da **análise e julgamento do procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 01/2020 **e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2020**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Douradina e as empresas Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME e Guaria Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Eireli.

Em Análise ANA – DFS – 10532/2020 a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos seguintes termos:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, *ratificamos* a análise ANA - DFS - 7423/2020, fls. 194 à 200, e concluímos pela:
>
> **a) Regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 01/2020**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 03/2020**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Douradina (CNPJ nº 15.479.751/0001-00) e as empresas Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli - ME (CNPJ nº 27.789. 446/0001-01) e Guaria Comercio e Representações de Produtos Hospitalares Eireli (CNPJ nº 32.181.809/0001-53), nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento

> Interno, *ressalvando o item citado no tópico 'Achados'* da Análise ANA - DFS - 7423/2020.
>
> É o Relatório.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 13590/2020 opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços com aplicação de multa, conforme transcrito:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços n. 03/2020, referente ao pregão presencial n. 01/2020, com ressalva, em face da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, Inciso II da Lei Complementar n° 160/2012, c/c art. 121, Inciso I, alínea "a", da Resolução 98/2018;
>
> II – pela aplicação de Multa aos Jurisdicionados Senhores: Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça Prefeito Municipal e a Sra. Ângela Cristina Marques Rosa Souza, Secretária de Saúde, em face da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 42, Inciso IX da LC/160/2012.
>
> É o Parecer.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO

Analisando o feito e toda documentação acostada, bem como as justificativas abarcadas, verifica-se que o **procedimento licitatório** – **Pregão Presencial n. 01/2020** foi **devidamente formalizado,** contendo suas justificativas e documentação essencial para sua regularidade, cumprindo o *caput* do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, bem como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No entanto, observa-se a sua **intempestividade** em vinte e quatro (24) dias quanto sua remessa a este Tribunal de Contas, em desacordo com a letra "a" do item 9.1 do Anexo VI da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Referida intempestividade é causa de **aplicação de multa**, conforme dispõe o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012. Entretanto, a incidência da aplicação de multa ante a intempestividade não é caso de ressalvar a regularidade ou mesmo de irregularidade.

Por fim, constata-se ainda, que **a formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2020 está regular e legal**, uma vez que contém as cláusulas essenciais previstas na legislação pertinente, estando em conformidade com o edital de licitação. Por fim, sua publicação na imprensa oficial e sua remessa a esta Corte de Contas estão regulares, vez que se observa sua **tempestividade**.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para a decisão.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2020** e da **formalização da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 03/2020**, celebrados entre o Município de Douradina e as empresas Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME e Guaria Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Eireli, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 121 e artigo 124, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, por expressaram de forma clara e objetiva a legalidade e legitimidade dos atos em questão; e,

II – **PELA APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor **JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA**, Prefeito Municipal de Douradina, no valor de **VINTE E QUATRO (24) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do inciso I, do artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da LC n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –

FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

É A DECISÃO.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Sam